LEI Nº 19.831/2015, DE 14 DE JULHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO DE CEROL E PRODUTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido em todo o território do Município de Santarém, a fabricação, comercialização e uso do chamado cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios e de semelhantes artefatos lúdicos, para fins recreativos ou publicitários.

Parágrafo único. Entende-se por cerol qualquer produto originado da mistura de cola e vidro ralado ou de produto abrasivo, em linha ou cordão de empinar papagaio, pipa ou similar.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo 1º desta Lei sujeita à aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira ocorrência, advertência, e imediata apreensão do produto;

II - na segunda ocorrência, aplicação de multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFMS (Unidades Fiscais do Município de Santarém) e apreensão de produto;

III - na terceira ocorrência, aplicação de multa em dobro, aplicada por dia de descumprimento ao comando normativo, e a suspensão do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º O menor que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao caput do artigo 1º, será encaminhado ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsável legal.

Art. 4º Fica proibido a prática de empinar papagaios ou pipas, ou similares a menos de cem metros lineares de qualquer fio condutor elétrico.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 1000 (mil) UFMS (Unidades Fiscais do Município de Santarém), sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Parágrafo único. Quando o infrator for menor ou inimputável, os pais ou os seus guardiões serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º A multa a que se refere o artigo 2º, deverá ser paga pelo infrator se for maior; e pelos responsáveis diretos do menor ou inimputável.

Art. 7º O Poder Público deverá realizar campanhas educativas periódicas, alertando sobre os malefícios ocasionados com o uso do cerol ou substâncias cortantes em linhas de empinar papagaios, pipas e similares.

Parágrafo único. A obtenção de recursos aos fins delineados no caput deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais.

Art. 8º Fica o Poder Executivo na competência de estabelecer o órgão fiscalizador competente para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Parte dos valores arrecadados com a aplicação de multas resultantes desta Lei Municipal será revertida em percentual para melhoramento no trânsito municipal a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santarém, 14 de julho de 2015.

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos catorze dias do mês de julho de dois mil e quinze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração